



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 516-74.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.687  
(12.06.2013)

**REPRESENTAÇÃO Nº 516-74.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: GUILHERME NOVAES MACHADO.**  
**ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outro.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, no caderno processual restou comprovado que o representado doou quantia acima do limite de 10% do seu rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009), encontrando-se a doação realizada em favor de candidato fora do limite legal permitido.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e ser suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de junho do ano de 2013.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 516-74.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Guilherme Novaes Machado por ter supostamente violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de "Doações para candidato de 2010", apresentado pela Secretaria de Receita Federal, o representado teria realizado doação em valor acima do limite legalmente previsto, ou seja, superior a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado apresentou contestação às fls. 15/17, na qual sustenta que efetuou doação estimável no valor de R\$ 9.000,00 ao candidato Rui Soares Palmeira, consistente na cessão de uso do veículo GOLF 1.6 SPORTLINE 2008/2008, placa MUX 4810, destacando que o veículo seria de sua propriedade, pois foi doado a ele por sua genitora, a senhora Virgínia Maria Novaes Machado, em nome de quem ainda estaria registrado o automóvel. Dessa forma, pugnou pela improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal do réu, o que foi acatado por este Relator conforme decisão de fls. 107/112, ensejando a posterior juntada ao feito da documentação de fls. 118/120v, proveniente da Receita Federal do Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 516-74.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Em sede de alegações finais, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (às fls. 122/124) aduziu que, como o representado não trouxe prova apta a confirmar a propriedade do veículo doado no período eleitoral de 2010, a doação em análise, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), deverá ser tratada como se em espécie fosse, destacando ter sido irregular, uma vez que, tendo o réu auferido R\$ 55.123,84 em 2009, seu teto de doações era de R\$ 5.512,38. Postulou, por fim, a aplicação de multa.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 516-74.2011.6.02.0000, Classe 42

---

VOTO

Senhora Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Guilherme Novaes Machado, porque teria efetuado doação a candidato em valor supostamente superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Analisando os autos, observo que o representado, durante a campanha eleitoral de 2010, efetuou doação estimável no valor de R\$ 9.000,00 ao candidato Rui Soares Palmeira, consistente na cessão de uso do veículo GOLF 1.6 SPORTLINE 2008/2008, placa MUX 4810.

Entretanto, verifico que o réu não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a propriedade do bem doado à campanha do candidato, apesar de lhe ter sido oportunizado por este Relator, sendo que os documentos acostados às fls. 19, 65, 66, 81, 82 e 96 não comprovam que o veículo realmente lhe pertencia no período eleitoral de 2010.

Cabe destacar que, às fls. 89, oportunizei ao representado que trouxesse aos autos documentação apta a comprovar a propriedade do veículo, tendo inclusive sugerido alguns documentos, tais como o documento referente à venda do automóvel pela AMERICA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ou cópia da microfilmagem do cheque descrito no recibo de fls. 83. Entretanto, o representado não apresentou qualquer das provas sugeridas.

Assim, entendo que assiste razão ao Ministério Público quando afirma que, na ausência de tal comprovação, a doação em análise deverá ser tratada como se em espécie fosse, uma vez que, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a comprovação da propriedade do bem doado é indispensável, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 516-74.2011.6.02.0000, Classe 42

As fls. 118/120v, encontra-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010 (ano-calendário 2009) do representado, segundo a qual o réu auferiu R\$ 55.123,84 em 2009. Portanto, poderia ter efetuado doações até o valor de R\$ 5.512,38, correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições. Entretanto, como doou R\$ 9.000,00, violou a legislação eleitoral, excedendo em R\$ 3.487,62 o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante asseverar que sua doação foi estimável em dinheiro, consistente na cessão de uso de veículo, o representado não juntou aos autos prova apta a comprovar a propriedade do bem doado, conforme lhe impõe o art. 333, inciso II, do CPC, segundo o qual incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas, o que não fez.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o conteúdo na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima do limite permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso o valor de R\$ 3.487,62, multiplicado por cinco, chega-se a uma multa no valor de R\$ 17.438,10, o qual torna definitivo.

Com essas considerações, julgo **PROCEDENTE** a representação, para condenar Guilherme Novaes Machado, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.438,10 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, I, da referida lei. Após o trânsito em julgado, ado-




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Representação Nº 516-74.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 10.927/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9687 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 14/06/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/06/2013.

---

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 516-74.2011.6.02.0000, Classe 42

---

te a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.



**IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**  
Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 516-74.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.927/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/06/2013 (SESSÃO Nº 42/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : GUILHERME NOVAES MACHADO  
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY  
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros  
ADVOGADO : Rodrigo da Cruz Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.687, de 12.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de junho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários